

PENSÃO POR MORTE: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA

Autor (1): Andreza Soares da Silva; Coautor (2): Andrea Silvana Fernandes Oliveira

*([1] Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande/ PB. E-mail: Andreza.soares82@hotmail.com.; [2]: Centro
Universitário de João Pessoa (Unipê). E-mail: andreasfoliveira@gmail.com).*

RESUMO:

As relações extramatrimoniais, quando se constituem com a configuração de núcleos familiares paralelos, suscitam profunda controvérsia quando se trata de pretensões previdenciárias. Essa controvérsia, por sua vez, deságua no surgimento de uma indesejável situação de insegurança jurídica, além de aprofundar desigualdades. O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de concessão do benefício previdenciário pensão por morte à concubina em caso de união extraconjugal, isto é, o reconhecimento da condição de dependente desta quando o segurado casado manteve união paralela ao matrimônio até a data do óbito, sem que tenha havido separação, sob a perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário – RE 397.762-8 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio de estudos bibliográficos e jurisprudenciais examinamos as posições doutrinárias adotadas no âmbito civil e previdenciário quanto ao tratamento das relações extraconjugais, ilustrando os casos em que se discute o rateio do benéfico entre a esposa do instituidor e sua companheira a partir de decisões judiciais, com subsequente análise dos argumentos apresentados. A análise teve como corolário nos princípios constitucionais e previdenciários, levando em consideração as modificações trazidas pela Lei 13.135/2015, que justificam um olhar mais cuidadoso sobre a questão da condição de dependente daquela que manteve união extramatrimonial com o segurado. Pretende-se demonstrar que, para a realização dos objetivos da seguridade social em tais casos, é preciso desconstruir as avaliações apriorísticas que levam a entendimentos pouco conformados ao mundo dos fatos.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Pensão por morte; Seguridade Social; Rateio; Uniões simultâneas.

INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária aos dependentes por meio da pensão por morte está constitucionalmente assentada e é essencial para a realização dos objetivos de bem-estar e justiça social que se impõem na Carta de 1988. Os requisitos necessários à sua concessão, além de estarem disciplinados pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), com modificações relevantes trazidas pela Lei 13.135/2015, também remetem ao Direito Civil, visto que a compreensão do conceito de família é fulcral para que se defina quem são os beneficiários cobertos pelas garantias previdenciárias na condição de dependente do segurado falecido.

O presente trabalho se justifica, desde logo, na medida em que pretende demonstrar a importância de um tratamento jurídico razoável do instituto concubinato para as situações em que se

pleiteia o rateio de pensão por morte entre mais de um dependente na condição de cônjuge ou companheiro, utilizando-se de institutos previdenciários peculiares a partir de uma leitura constitucional.

Para lograr tal objetivo, este trabalho terá como ponto de partida o tratamento jurídico do concubinato, a evolução histórica, a constitucionalização do Direito das Famílias, e a respectiva diferenciação dos institutos concubinato e união estável, no capítulo segundo analisaremos o benefício Pensão por Morte seu conceito e histórico no Brasil, seguindo da exposição dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte segundo os diplomas legislativos vigentes e conforme as anotações da doutrina.

Tenciona-se, demonstrar a lógica previdenciária contemporânea especificamente quanto à pensão por morte, revelando também a influência das transformações sociais em sua disciplina. Debruçar-se-á, sobre os aspectos doutrinários relevantes para a construção da noção de cônjuge ou companheiro como dependente previdenciário e, igualmente, para que se defina o tratamento a ser dispensado em caso de uniões paralelas ao casamento.

METODOLOGIA

O estudo ora introduzido será baseado em revisão bibliográfica da doutrina civil e previdenciária e em análise de jurisprudência sobre o tema “ Pensão por morte: Análise doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de rateio entre esposa e concubina”, contando também com o aporte de algumas pesquisas que tratam especialmente da condição feminina dentro das relações matrimoniais ou de companheirismo e da situação econômica da mulher na sociedade brasileira contemporânea, com o intuito de demonstrar a relação entre o tema abordado e a profunda desigualdade entre os sexos.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa proposta se caracteriza como qualitativa, tendo em vista que a mesma não se preocupa com a busca da verdade dos fatos, e sim pela lógica que o permeia. Lakatos e Marconi (2006) conceituam a pesquisa qualitativa nos seguintes termos:

Na pesquisa qualitativa há um mínimo de estruturação prévia. Não se admitem regras precisas, como problemas, hipóteses e variáveis antecipadas, e as teorias aplicáveis deverão ser empregadas no decorrer da investigação.

O método adotado para o referente trabalho foi o dedutivo que, na visão de Lakatos e Marconi o método dedutivo “tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, ou seja,

corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, pois precede do geral para o particular”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 DA POSSIBILIDADE DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE DO DE CUJUS ENTRE A ESPOSA E CONCUBINA

Vários são os aspectos jurídicos a se levar em conta quando o caso concreto envolve a concessão de benefício previdenciário (particularmente o da pensão por morte) e a existência de famílias simultâneas. Notadamente quanto às famílias simultâneas, a divergência teórica no âmbito do Direito Civil não permite que se encontre solução plena ou unânime a ser transmitida para o Direito Previdenciário. Isto porque, de um lado, sustenta-se a primazia da liberdade e da afetividade nas relações familiares, expandindo-se a pluralidade constitucionalmente tutelada com o intuito de assegurar a proteção de todos os tipos de família, ainda que estes afrontem valores que se encontrem no limite do moral e do jurídico. De outro lado, no entanto, os estudiosos mais tradicionalistas argumentam que não pode o Direito legitimar situações em que não se refletiriam os valores sociais vigentes, em especial quando se trata de Direito da Família, já que é na família que se funda a estrutura das sociedades.

Daí, tem-se a rejeição da doutrina civilista tradicional por parte dos estudiosos da seguridade social quanto aos efeitos das relações ditas adulterinas, repúdio este razoavelmente confirmado pelos próprios civilistas mais progressistas, os quais tendem a anotar que, quando se discute possível rateio de benefícios entre viúva e concubina, deve-se utilizar a racionalidade própria do Direito Previdenciário, voltada a assegurar a sobrevivência dos dependentes.

Decerto, é que este argumento finalista e principiológico, embora permita que se encontre uma solução intermediária, não é de todo aceito pelo judiciário, conforme se analisaremos adiante. E que, embora a doutrina se mostre capaz de oferecer uma resposta para o tema, a partir de um profundo distanciamento entre matérias, o Direito Civil recusa-se a envolver-se nas questões previdenciárias, ao passo que o Direito Previdenciário cria suas próprias construções buscando justificar que se desconsidere as noções civilistas, tal solução parece não se sustentar de todo.

Em outras palavras, as soluções oferecidas pela doutrina não têm impacto suficiente para desconstruir os velhos paradigmas adotados tanto pelos legisladores quanto pelos aplicadores da lei.

De acordo com tais questionamentos teóricos, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk argumenta que, para que o fenômeno da simultaneidade familiar se mostre como realidade relevante para o Direito, não cabe a simples subsunção do fato à norma. É preciso reconhecer a porosidade do sistema, pois que as diversas realidades no que diz respeito às famílias não cabem em um modelo apriorístico de relação jurídica. Por isso, são os princípios que abrem os caminhos para a apreensão destas relações não postas, que se manifestam para o Direito, primeiramente, como situação de fato (em razão, justamente, da ausência de modelos). Só após esta abertura é que se podem reconhecer os efeitos jurídicos das famílias simultâneas, efeitos estes tutelados pelo Direito positivo. (RUZYK, 2005, p.68)

As considerações do autor, no que diz respeito à simultaneidade familiar, mostram-se mais profundas do que os argumentos alhures apresentados, pois promovem a reestruturação dos argumentos legais e principiológicos, no sentido de reconhecer que se trata não só de uma questão jurídica pontual, mas de um conflito que importa reflexões sobre a própria estrutura do Direito, mostrando-se fortemente crítico daquilo que nomeia “fetichização sistêmica”.

Partindo desta linha de raciocínio, ao discorrer sobre a simultaneidade familiar na perspectiva da conjugalidade, Ruzyk ensina que, nas situações em que a simultaneidade é formada a partir de um componente comum que mantém conjugalidade em mais de um núcleo familiar, não pode o Direito reputar esta conjuntura irrelevante desde o princípio, em especial tendo em vista seu objetivo de proteção à dignidade coexistencial dos membros das famílias. Por certo, isto não significa que todas as relações conjugais simultâneas serão necessariamente chanceladas pelo Direito, adotando-se como filtro três características estruturais: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade.

Por esta razão, o autor rechaça a proteção indiscriminada às famílias simultâneas e estabelece o princípio da boa-fé objetiva como filtro para atribuição de efeitos jurídicos. De maneira simplificada, isto significa que aquele que sabe que está a manter relação paralela, desprezando seus deveres éticos com relação ao outro grupo familiar, não terá suas expectativas jurídicas plenamente atendidas caso a realização destas venha a interferir na esfera jurídica da família primeira.

Para o autor, a existência da boa-fé de todos os envolvidos se verificaria caso a simultaneidade de relações conjugais fosse de conhecimento de todos e aceita por ambas as entidades familiares. Neste caso, impor-se-ia a chancela jurídica plena dos interesses de cada membro dos grupos familiares. Em suas palavras:

O direito não pode se colocar como alheio às pretensões de felicidade coexistencial dessas pessoas: se a violação da boa-fé pode obstar, por conta do sentido ético que dela emerge, a produção de certos efeitos, esse mesmo sentido ético se coloca, quando a boa-fé resta plenamente atendida, a impor eficácia jurídica a situação de simultaneidade. A excepcionalidade da situação passível de eficácia tendencialmente plena não é argumento suficiente para que o direito negue aos sujeitos que a compõe a devida proteção. (RUZYK, 2005, p.198).

Como se vê, embora Ruzyk se mostre cauteloso em relação à atribuição de efeitos jurídicos de maneira plena às situações em que se trata de múltiplos núcleos familiares, sua perspectiva da questão é bastante crítica e leva a conclusão de que, para a plena realização dos objetivos do Direito Civil contemporâneo, é preciso ter em conta a abertura do sistema e proceder-se a uma utilização cuidadosa dos princípios que orientam o ordenamento quando o caso concreto se apresenta. Isto porque a pluralidade fática não pode ser completamente elencada no direito positivo, sendo imprescindível que a análise tópica seja pautada em fundamentos que levem a respostas acertadas e coerentes.

Tratando especificamente das relações extramatrimoniais, Ibrahim afirma que não pode o Direito ignorar a existência da poligamia ou excluir a prestação previdenciária quando casos envolvendo relações simultâneas se apresentam, pois, sob o viés protetivo, o companheiro ou companheira é a pessoa que possui *animus* de convivência com o segurado, pouco importando, para o Direito Previdenciário, se são impedidos de casar, donde conclui o autor que o art. 16, § 3º da Lei nº 8.213/91 é inaplicável. O estudioso alega, também, a necessidade de adequação interpretativa da expressão “companheiro” no Direito Previdenciário, defendendo que a lei pode criar conceitos próprios para a realização dos objetivos previdenciários, sugerindo, inclusive, a substituição do termo “companheiro” por “equiparado ao cônjuge (IBRAHIM, 2015).

Como se vê, não há total correspondência de raciocínio no que se refere aos efeitos gerados para as relações paralelas ao casamento nos âmbitos civil e previdenciário. A partir das críticas apresentadas, porém, é possível delinear as situações em que há de se admitir a proteção previdenciária àquele que mantém relação paralela com segurado, inclusive com a utilização de noções advindas do Direito Civil, com argumentos teóricos adequados às particularidades e peculiaridades do ordenamento pátrio.

Em primeiro lugar, há que se reconhecer a admissibilidade da pluralidade das formas de família, protegida constitucionalmente, da maneira mais aberta possível, considerando-se que não há um rol taxativo das formas de família tuteladas pelo Direito, visto que somente assim poderá reconhecer a existência de famílias simultâneas envolvendo relações extramatrimoniais.

Ademais, como não são juridicamente protegidas pelo Direito da Família ou pelo Direito Previdenciário as relações eventuais, para que se verifique a existência da conjugalidade, deverão preencher os requisitos afetividade, estabilidade e ostensibilidade anteriormente mencionados.

Finalmente, especificamente no campo previdenciário, é necessário que se considere também o seu intuito protetivo e seu caráter alimentar, de maneira que, ao contrário do que acontece no Direito Civil, é possível que prevaleça a necessidade do companheiro sobrevivente.

Como vimos, as possibilidades de rateio do benefício de Pensão por Morte entre esposa e concubina lastreiam-se pela legislação civilista, princípio jurídico da monogamia, por alguns outros princípios relacionados ao Direito da Família, e obviamente na legislação previdenciária que vigia à data do óbito do instituidor.

Sustenta-se, igualmente, que embora o Direito Previdenciário possa buscar apoio em conceitos de outros ramos do Direito, como o Direito Civil, a indistinta importação de construções civilistas pode deturpar ou impedir a plena realização dos objetivos da Seguridade Social. Logo, mesmo que boa parte da doutrina civilista elenque uma série de condições para que se verifique a existência de união estável, interessa ao ramo previdenciário em especial que se trate de relação pública, duradoura e com o objetivo de constituir família. (MARTINEZ, 2010, p.1022)

Quanto à boa-fé, frise-se que a sua presença deve impreterivelmente ser verificada na relação beneficiário-Estado (sob pena de caracterizar-se fraude ao seguro social), mas que a sua aferição no âmbito das relações pessoais quando se trata de relações paralelas não deve ser o único foco para que se reconheça o direito do dependente sobrevivente ao benefício de pensão por morte.

No primeiro grau, a justiça não costuma proferir decisões uniformes quando se trata de rateio entre esposa e companheira. Em geral, ora se opta pela adoção da corrente previdenciária com seu foco protetivo, determinando-se o rateio, ora prevalece a doutrina mais tradicional, eminentemente civilista.

Como se vê, a ausência de uma corrente sólida, fundada no aproveitamento dos conceitos advindos do Direito Civil com a ponderação dos princípios previdenciários gera um ambiente temerário de insegurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há direito ao rateio de pensão por morte em caso de relação extraconjugal de longa data, sobrepondo-se o direito da esposa ao recebimento integral do benefício. A discussão, nestes casos, é pautada principalmente em noções do Direito da Família clássico, excluindo-se da análise os aspectos típicos do Direito Previdenciário.

Os julgados a seguir analisados foram escolhidos por serem os mais aptos a demonstrar a magnitude do conflito entre o posicionamento contrário e o posicionamento favorável à divisão do benefício quando se trata de relações extramatrimoniais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 397.762-8, embora datada de 2008, é a que possui fundamentação mais ampla, além de ser recorrentemente citada doutrina previdenciária quando se trata da questão e de ter sido objeto de análise, da perspectiva do Direito da Família, no artigo “O Caso da Mulher Invisível”, de Marcos Alves da Silva.

A outra decisão escolhida para análise – um incidente de uniformização, da Turma Regional de Uniformização da 4ª região –, por sua vez, merece destaque por ser bastante recente e por ter decidido pela possibilidade do rateio da pensão entre esposa e companheira, bem como por de ter sido objeto de ampla repercussão na mídia, o que enseja algumas considerações sobre o papel da imprensa como perpetuadora de construções equivocadas no mundo jurídico.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU ENTENDIMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 397.762-8

Em julgamento deveras emblemático, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 397-762-8, em 03 de junho de 2008. Tendo sido tal julgamento um marco no que diz respeito ao tema discutido neste trabalho.

Tratava-se de famílias paralelas, onde o segurado falecido Waldemar do Amor Divino, que era casado e vivia maritalmente com a esposa até a sua morte, advindo da relação conjugal onze filhos, e que também mantinha relação extraconjugal com Joana da paixão Luz, da qual foram gerados nove filhos, por 37 anos administrava as duas famílias, sustentando-as simultaneamente.

A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, da qual se interpôs o recurso à Corte, reconheceu por unanimidade a pretensão da companheira ao recebimento de pensão, pautando-se na presença das características da união estável presentes na hipótese, estabilidade, publicidade e continuidade. O Supremo Tribunal Federal, porém, entendeu em sentido diverso, declarando que a autora não fazia jus à concessão de cota-parte de pensão por morte (com voto divergente do Ministro Ayres Brito), conforme decisão a seguir ementada:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, Primeira Turma, RE 397.762-8 BA, Relator: Ministro Marco Aurélio, data de julgamento: 03/06/2008, data de publicação: DJe, 12/09/2008).

Quanto aos termos da ementa ora em análise, é de se destacar a completa ausência de referências a princípios previdenciários, à diferenciação entre as matérias civil e previdenciária e aos pressupostos hermenêuticos que deveriam orientar a aplicação da norma quando se trata de Seguridade Social.

Pelo contrário, tem-se um pronunciamento cujo arrimo é a doutrina civilista mais conservadora: fala-se na impossibilidade de beneficiar a “concubina” em detrimento da “família”, isto é, ignora-se a realidade da simultaneidade familiar e relega-se a companheira que pleiteou o benefício à margem da proteção securitária estatal, inclusive com perceptível tom de que a negativa se trata, de alguma maneira, de uma merecida punição à mulher que mantinha família paralela com o falecido. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o do não reconhecimento ao direito à concessão de pensão por morte à concubina.

3 A TRU DA 4ª REGIÃO E O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DO RATEIO DE PENSÃO POR MORTE DO DE CUJUS

Merece destaque a decisão da TRU do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em incidente de uniformização no processo de número 5001063- 10.2012.404.7112/RS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte porque a autora mantinha relação extraconjugal com o segurado. O entendimento preponderante neste julgado, com relatoria do juiz federal Marcelo Malucelli, foi de que o fato de se tratar de união paralela ao matrimônio não impede o deferimento do benefício, vide ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1. O acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta TRU de que "a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adúltero, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade,

estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos".

2. Incidente provido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Incidente de Uniformização JEF nº 5001063-10.2012.404.7112/RS, Relator: Juiz Federal Marcelo Malucelli, data de julgamento: 15/06/2015, data de publicação: 23/06/2015)

O voto do relator, acompanhado por maioria, fundou-se especialmente no argumento de que se tratava, de fato, de relação estável, com todas as características inerentes ao companheirismo. Considerou-se, ainda, que a boa-fé estaria fundada na expectativa no sentido de que a relação poderia vir a tornar-se casamento, ainda que não enquanto subsistisse o primeiro matrimônio do segurado.

Tem-se, no caso, exemplo de decisão que aponta para um resultado correto, mas que carece, ainda, de justificativas mais sólidas. Isto porque o voto ora estudado toma ainda como referência central a relação matrimonial e a possibilidade de a companheira vir a se tornar, num futuro indeterminado, esposa do segurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho verificou-se que o direito à pensão por morte está intrinsecamente ligado à questão econômica: trata-se de benefício devido aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Aliás, consoante o exposto neste estudo, a questão da condição de dependente sempre teve peculiar tratamento no ramo previdenciário, inclusive se admitindo a concessão de benefício a categorias não contempladas pelo Direito Civil durante muito tempo, a exemplo dos filhos outrora chamados ilegítimos.

O tratamento da dependência econômica no Direito Previdenciário, atualmente, tem passado por cautelosa revisão, inclusive com inovações legislativas, buscando-se promover a adaptação dos diplomas normativos à realidade vigente.

Deste modo, para que esta conformação com o mundo dos fatos se realize, é preciso também que se examinem os casos em que se impõe tratamento diferenciado de determinadas relações familiares usualmente deixadas de lado pelo Direito. É justamente neste ponto que se insere o debate sobre as relações extramatrimoniais e o direito à pensão por morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1991.

_____. Lei n.º 13.135, de junho de 2015. Conversão da Medida Provisória nº 664/2014, altera as Leis nº 8.212/90 e 8.213/91 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm> Acesso em: 20 de março de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8 BA. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2008.

_____. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Incidente de Uniformização JEF nº 5001063-10.2012.404.7112/RS. Relator: Juiz Marcelo Malucelli. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**. Rio Grande do Sul, 23 jun. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina De Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático de pensão por morte**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.